

RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.303, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instauração e a organização de procedimentos de tomadas de contas no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e disciplina o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Deliberação nº 279, de 24 de agosto de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar processos e rotinas a fim de uniformizar os procedimentos administrativos da estrutura organizacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução GPGJ nº 1.912, de 02 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MPRJ nº 2019.00597174,

R E S O L V E

Art. 1º - Esta Resolução normatiza a instauração, a organização e o processamento das tomadas de contas, definidas nos incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, são adotados os seguintes conceitos:

I - tomada de contas - ação desempenhada para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas, der causa à perda, ao extravio de bens ou a outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário devidamente quantificado;

II - tomada de contas especial - ação indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à Auditoria-Geral do Ministério Público, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na Deliberação TCE-RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

III - irregularidade - qualquer ação ou omissão contrária à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público.

Art. 3º - As tomadas de contas serão realizadas em razão de:

I - omissão no dever de prestar contas ou de não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos, a qualquer título, pela administração pública a terceiros;

II - ocorrência de desfalque, extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar em dano ao erário;

IV - concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte ou possa resultar em dano ao erário;

V - indicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no art. 2º, inciso II, desta Resolução.

Parágrafo único - Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.

Art. 4º - A instauração da tomada de contas compete ao Secretário-Geral do Ministério Público.

§ 1º - Em caso de omissão por parte da autoridade competente, na instauração da tomada de contas, caberá à Auditoria-Geral do Ministério Público – AUDG o dever de instaurá-la.

§ 2º - O Auditor-Geral do Ministério Público, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas, ou de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá alertar formalmente o Secretário-Geral para a adoção de medidas necessárias, de modo a assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

Art. 5º - O Secretário-Geral deverá, antes da instauração da tomada de contas, adotar as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou a elisão do dano.

Parágrafo único - O procedimento da tomada de contas não será instaurado quando, no curso das medidas administrativas, ocorrer:

I - o recolhimento do valor integral do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou

II - a apresentação da prestação de contas pelo responsável omissor e a sua aprovação pela Auditoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º - Esgotadas as medidas administrativas referidas no art. 5º, sem a elisão do dano, o Secretário-Geral providenciará, no prazo de 30 dias, a instauração da tomada de contas, mediante autuação de processo administrativo específico, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 7º - Após a instauração, a tomada de contas será conduzida por comissão formada por servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ocupantes de cargo de provimento efetivo, indicados pelos agentes referidos no art. 4º, mediante Portaria da Secretaria-Geral do Ministério Público, devidamente publicada, competindo-lhes a formação, a condução e a instrução do procedimento.

Parágrafo único - Os membros da comissão de que trata este artigo não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas ou os órgãos abaixo relacionados:

I - Auditoria-Geral;

II - Assessoria de Controle da Economicidade;

III - Diretoria de Controle; e

IV - Diretoria de Orçamento e Finanças.

Art. 8º - É pressuposto para a instauração de tomada de contas a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas ou a prática de ato de que resulte ou possa resultar dano ao erário.

Parágrafo único - Na ausência dos elementos necessários, a instauração da tomada de contas poderá ser dispensada, desde que devidamente justificada.

Art. 9º - O processo de tomada de contas será composto, conforme o caso, pelos documentos que integram os Anexos da Deliberação TCE/RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017, considerando as seguintes especificações adicionais:

I - O relatório da comissão de Tomada de Contas deverá conter, no mínimo:

a) descrição das medidas administrativas de que trata o art. 5º desta Resolução, contendo o relato das providências adotadas com vista à elisão do dano;

b) identificação dos responsáveis, com individualização das condutas inquinadas e o estabelecimento de nexo de causalidade entre as referidas condutas e o dano causado;

- c) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, apresentando a metodologia de cálculo utilizada e as normas aplicáveis;
- d) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- e) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas;
- f) parecer conclusivo da comissão de tomada de contas quanto à comprovação da ocorrência do dano, à quantificação e à correlata imputação da obrigação de ressarcir de cada um dos responsáveis;

II - O certificado de auditoria, emitido pela AUDG, acompanhado do respectivo relatório, no qual a Auditoria-Geral do MPRJ deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou a elisão do dano;
- b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento válido da tomada de contas e;
- c) a opinião conclusiva do Auditor-Geral do Ministério Público quanto à regularidade ou à irregularidade das contas de cada responsável arrolado na tomada de contas.

Parágrafo único - Quando a tomada de contas se der em razão da omissão no dever de prestar as contas anuais de gestão, o processo de instauração da tomada de contas será composto pelos elementos relacionados nos Anexos da Deliberação TCE-RJ nº 278, de 24 de agosto de 2017.

Art. 10 - A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou
- II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único - Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta o valor recuperável do bem a preço de mercado.

Art. 11 - Após a quantificação, o débito deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da ocorrência do fato ou, não sendo esta conhecida, da ciência da administração.

Art. 12 - O recolhimento do débito apurado não afasta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos envolvidos.

Art. 13 - A tomada de contas deverá ser encaminhada pelo Secretário-Geral ao TCE/RJ, exclusivamente em meio eletrônico, observando-se os seguintes prazos:

- I - até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato; ou
- II - até 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos transferidos pela administração pública estadual ou municipal a terceiros, a qualquer título.

Art. 14 - Fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas ao Tribunal nas seguintes situações:

I - quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 UFIR-RJ;

II - caso, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas, o responsável tenha recolhido o valor integral do débito, devidamente atualizado, ou em se tratando de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de bens, tenha feito a respectiva reposição;

III - no caso de comprovação da não ocorrência do dano.

§ 1º - A dispensa de que trata o inciso I do caput não desobriga o Secretário-Geral do Ministério Público de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quer por medidas administrativas ao seu alcance, quer por medidas judiciais requeridas ao órgão jurídico pertinente.

§ 2º - As tomadas de contas não encaminhadas, nos termos deste artigo, devem permanecer arquivadas no órgão, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro por 5 (cinco) anos, período em que poderá ser requisitada para encaminhamento ao Tribunal ou para exame in loco, quando da realização de auditorias.

§ 3º - As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos processos de tomada de contas instaurados por determinação do Tribunal de Contas.

Art. 15 - O Secretário-Geral do Ministério Público providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito das tomadas de contas enviadas quando o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputado ao responsável;

II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Parágrafo único - Na hipótese de o Tribunal concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbirá ao Secretário-Geral do Ministério Público efetuar os ajustes e lançamentos adicionais que se fizerem necessários.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça